



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Procuradoria Geral do Estado - PGE  
Procuradoria de Controle dos Direitos do Servidor - PGE-PCDS

Informação nº 64/2025/PGE-PCDS

**Processo SEI n.º:** 0029.004837/2025-76

**Interessada:** Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

**Assunto:** Pagamento gratificações transitórias e auxílios durante licença médica

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. SEDUC. PERÍODO DE LICENÇA MÉDICA. MANUTENÇÃO DE AUXÍLIOS ALIMENTAÇÃO E SAÚDE. MANUTENÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NAS ALÍNEAS "A" (GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA), "B" (GRATIFICAÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR), "D" (GRATIFICAÇÃO DE CICLO BÁSICO DE APRENDIZAGEM) (CBA), "E" (GRATIFICAÇÃO DE ACELERAÇÃO DA APRENDIZAGEM), "F" (GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL), "G" (GRATIFICAÇÃO DE APOIO PEDAGÓGICO), "P" (GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL PROVIMENTO) E "Q" (GRATIFICAÇÃO DE LOTAÇÃO ESPECÍFICA) DO INCISO II DO ART. 77 DA LC N. 680/2012. POSSIBILIDADE. LIMITADA A 24 MESES. HIPÓTESE DE EFETIVO EXERCÍCIO NOS TERMOS DO ART. 138, INCISO XI DA LC N. 68/92. MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE DURANTE LICENÇA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO COM ESCOPO DE CUSTEAR AS DESPESAS DE DESLOCAMENTO DO SERVIDOR NO TRAJETO RESIDÊNCIA/TRABALHO E VICE VERSA. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR.

## **1 - RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pela SEDUC mediante o despacho de ID 0057071559.

Questiona se pode ocorrer a manutenção de pagamento das gratificações transitórias e dos auxílios durante o período em que perdurar licença médica de servidor.

Cita como gratificações transitórias devidas aos servidores da SEDUC aquelas previstas nas alíneas "a" "b", "d", "e", "f", "g", "p" e "q" do inciso II do art. 77 da Lei Complementar n. 680/2012.

Por meio do despacho de ID 0057093550, os autos foram encaminhados à PCDS para análise e parecer.

É o relatório.

## **2 - FUNDAMENTAÇÃO**

O opinativo em questão restringe-se à análise jurídica atinente à regularidade procedimental e atendimento dos princípios e legislação de regência, abstendo-se esta Procuradoria quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais.

Registre-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando a decisão final da autoridade competente, que poderá adotar posicionamento diverso ao aqui exposto, desde que fundamentado.

No mais, a manifestação desta PCDS não se destina a verificar a conveniência e oportunidade de atos de decisão do gestor, pois tal análise é de exclusiva responsabilidade do administrador público.

Inicialmente, verifica-se que a Consulente confunde auxílio doença previdenciário do INSS com licença para tratamento de saúde do servidor.

No entanto, pela contextualização infere-se que o cerne da dúvida jurídica envolve o segundo instituto.

Passa-se então à análise.

## **2.1 - DA MANUTENÇÃO DOS AUXÍLIOS (ALIMENTAÇÃO, SAÚDE E TRANSPORTE) DURANTE O PERÍODO DE LICENÇA MÉDICA**

Com efeito, a licença para tratamento de saúde do servidor encontra guarida no art. 116, inciso X da Lei Complementar n. 68/92:

**Art. 116 - Conceder-se-á ao servidor Licença:**

**X - licença para tratamento de saúde.**

Prevê ainda o §4º do dispositivo que essa licença será concedida sem prejuízo da remuneração, senão veja-se:

**§4º - A licença prevista no inciso X, deste artigo, será concedida, a pedido ou de ofício, até o 15º (décimo quinto) dia, em caráter improrrogável, sem prejuízo da remuneração, na forma que dispuser o regulamento e, a partir do 16º (décimo sexto) dia será concedida nos termos da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008, com pagamento sob a responsabilidade exclusiva do IPERON, sem ônus para o Estado.**

Entenda-se por remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens permanentes e temporárias, à luz do art. 65 da Lei Complementar n. 68/92:

**Art. 65 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.**

Em que pese o §4º mencionar que a partir do 16º dia de licença, o ônus de pagamento recairá sobre o IPERON, conforme Lei Complementar n. 432/2008, é certo que este último estatuto foi revogado pela Lei Complementar n. 1.100/2021 que versa sobre o Regime de Previdência dos Servidores Cíveis Estaduais.

E pela dicção da nova lei, cabe ao IPERON somente o pagamento de aposentadorias e pensões por morte, sendo vedada a concessão de outros benefícios pela Autarquia que não os dois citados anteriormente.

Trata-se de interpretação contida nos arts. 1º e 62 da Lei Complementar n. 1.100/2021:

**Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia - RPPS, organizado nos termos desta Lei Complementar, tem por finalidade assegurar a seus beneficiários, mediante contribuição, o pagamento de aposentadorias e pensões por morte, sendo vedada a instituição ou a concessão de outros benefícios.**

**Art. 62 - As contribuições previdenciárias dos segurados, do Estado, por meio dos Poderes e Órgãos autônomos, bem como os demais recursos vinculados ao RPPS somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários de responsabilidade do IPERON, ressalvadas as despesas administrativas do Instituto.**

Implica dizer que, mesmo após o 16º dia de licença médica mencionado no §4º do art. 116 da Lei Complementar n. 68/92, o respectivo pagamento da remuneração não recairá sobre o IPERON (art. 1º e art. 8º, inciso III da Lei Complementar n. 1.100/2021), ante a existência de disposição legal expressa nesse sentido..

Esse, aliás, foi o posicionamento adotado pelo Gabinete da Procuradoria Geral do Estado com base na Carta Magna e também na Emenda Constitucional n. 103/2019.

Eis trecho de relevo do indigitado opinativo (SEI n. 0035.068976/2022-04 - ID 0030409505):

(...)

Infere-se da leitura da Informação nº 231/2022/PGE-PCDS (id.0030097205) que tal opinativo abordou de maneira adequada a compreensão acerca da possibilidade do pagamento do auxílio alimentação aos servidores lotados na SEPOG, durante o período de afastamento decorrente de licença médica, até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Registro apenas que, diferentemente do que constou na informação supramencionada, após a edição da Emenda Constitucional nº103, de 12 de novembro de 2019, nos casos de concessão de licença para tratamento de saúde, ainda que após o 16º (décimo sexto) dia, a responsabilidade da remuneração do servidor é integralmente do Estado, não havendo falar em ônus para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, in verbis:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Ademais, destaco que a Lei Complementar nº1.100, de 18 de outubro de 2021, que dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, não prevê o pagamento de qualquer outro valor que não seja pensão ou aposentadoria, vide o disposto no seu art. 1 e art. 62:

**Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia - RPPS, organizado nos termos desta Lei Complementar, tem por finalidade assegurar a seus beneficiários, mediante contribuição, o pagamento de aposentadorias e pensões por morte, sendo vedada a instituição ou a concessão de outros benefícios.**

**Art. 62. As contribuições previdenciárias dos segurados, do Estado, por meio dos Poderes e Órgãos autônomos, bem como os demais recursos vinculados ao RPPS somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários de responsabilidade do IPERON, ressalvadas as despesas administrativas do Instituto.**

Ante o exposto, **APROVO** o teor da Informação nº 231/2022/PGE-PCDS de id. 0030097205, pelos seus próprios fundamentos e com os acréscimos acima.

Com isso, devolvo à origem para adoção das providências correlatas.

Porto Velho, data e horário do sistema.

**TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA**

Procurador-Geral Adjunto do Estado

Grosso modo, após o 16º dia de afastamento do servidor, a licença por motivo de saúde sem prejuízo da remuneração é de ônus do Estado e não mais do IPERON, conforme Lei Complementar n. 1.100/2021.

Estabelecidas estas necessárias premissas, passa-se à análise da dúvida jurídica da Consulente, qual seja: se cabe a manutenção de pagamento das gratificações transitórias e dos auxílios durante o período em que perdurar licença médica concedida ao servidor (art. 116, inciso X da Lei Complementar n. 68/92).

A respeito do auxílio alimentação durante a licença médica do servidor, já houve pronunciamento desta setorial mediante a Informação nº 231/2022/PGE-PCDS (ID 0030097205), complementada e aprovada pelo Gabinete da Procuradoria Geral do Estado (ID 0030409505) no SEI n. 0035.068976/2022-04.

Muito aquele opinativo verse sobre caso específico da SEPOG, o raciocínio jurídico ali adotado é o mesmo. Eis trecho de relevo da indigitada Informação:

(...) Em verdade, o estatuto estadual preza que o período de licença para tratamento de saúde, será considerado como de efetivo exercício, até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses, por quanto exposto no artigo 138, inciso XI da LC 68/92. Vejamos:

**Art. 138.** Além das ausências aos serviço prestadas no artigo 135, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

(...)

XI - licença para tratamento de saúde até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

Nessa perspectiva, tendo considerado o legislador o período de licença para tratamento de saúde como efetivo exercício, forçoso concluir que também durante esse período o servidor faz jus ao recebimento de auxílio-alimentação sobre os vencimentos.

**III – CONCLUSÃO.**

De todo o exposto, a PROCURADORIA DE CONTROLE DOS DIREITOS DO SERVIDOR, com base na prerrogativa institucional de órgão consultivo e de assessoramento do Poder Executivo opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA do pagamento do auxílio alimentação aos servidores lotados na SEPOG, durante o período de afastamento decorrente de licença médica, até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses, á luz da fundamentação supra (...).

O mesmo vale para o auxílio saúde previsto no art.1º da Lei n. 995/2001.

Isso porque durante o período de licença médica, é certo que o servidor não deixará de ter dispêndios com alimentação e eventualmente com alguma necessidade relacionada à sua própria saúde (compra de remédios, consultas médicas, exames laboratoriais, tratamento de emergência etc.).

Lado outro, idêntico raciocínio não abrange o auxílio transporte.

É que esse auxílio tem por objetivo precípua indenizar o servidor com as despesas de deslocamento de sua residência para o trabalho e vice versa, conforme art. 1º da Lei n. 243/1989, *verbis*:

**Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Administração Direta do Estado, o Vale-Transporte destinado a custear parte das despesas de deslocamento do servidor de sua residência para o trabalho e**

**vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público e urbano, na forma da Lei Federal n.º 7.418/85, alterada pela Lei n.º 7.619/87 e Decreto n.º 92.180/85**

Ora, se durante a licença médica não há necessidade de deslocamento do servidor ao seu ambiente laboral, cessa assim o fato gerador do auxílio transporte, à luz do princípio da legalidade.

Não se pode olvidar, por fim, que a licença para tratamento de saúde é considerada como efetivo exercício por um período limitado a 24 (vinte e quatro) meses.

Sob este prisma, é o art. 138, inciso XI da Lei Complementar n. 68/92, senão veja-se:

**Art. 138 - Além das ausências aos serviço prestadas no artigo 135, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:**

**XI - licença para tratamento de saúde até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses;**

Logo, durante a licença médica prevista no art. 116, inciso X da Lei Complementar n. 68/92, e por um período limitado a 24 (vinte e quatro) meses, devem ser mantidos ao servidor somente os auxílios alimentação (consoante Informação nº 231/2022/PGE-PCDS - ID 0030097205 - complementada e aprovada pelo Gabinete da PGE - ID 0030409505 - SEI n. 0035.068976/2022-04) e saúde.

## **2.2 - DA MANUTENÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NO ART. 77 DA LEI COMPLEMENTAR N. 680/2012**

Questionou ainda a Consulente se durante a licença médica há a necessidade de manutenção das gratificações discriminadas no despacho de ID 0057071559.

*In casu*, são as gratificações previstas nas alíneas "a" "b", "d", "e", "f", "g", "p" e "q" do inciso II do art. 77 da Lei Complementar n. 680/2012.

Nesse tópico, a análise desta setorial restringir-se-á àquelas gratificações acima mencionadas.

Eis o teor dos dispositivos em comento:

**Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:**

(...)

**II - gratificações:**

**a) Gratificação de Incentivo à Docência: concedida aos professores pelo efetivo exercício da docência no Ensino Fundamental e Ensino Médio, desde que lotados exclusivamente nas unidades escolares e que cumpram as jornadas de trabalho estabelecidas no art. 66 desta Lei Complementar, incluindo os profissionais que atuam nas Salas de Recursos, conforme valores descritos no Anexo IV desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.246, de 31/7/2024)**

**b) Gratificação de Unidade Escolar: concedida aos técnicos educacionais pelo exercício na rede estadual de ensino, desde que lotados exclusivamente nas unidades escolares, com valor descrito no Anexo V desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.246, de 31/7/2024)**

**d) Gratificação de Ciclo Básico de Aprendizagem (CBA): concedida aos professores, preferencialmente, com formação na área, no exercício da docência em Salas de Ciclo Básico de Aprendizagem (CBA), a ser concedida no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento,**

desde que devidamente comprovada a sua lotação nestas salas e experiência mínima de 02 (dois) anos em atividade docente;

**e) Gratificação de Aceleração da Aprendizagem (CAA):** concedida aos professores, preferencialmente, com formação na área, no exercício da docência que atuam nas Classes de Aceleração de Aprendizagem (CAA), a ser concedida no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento, desde que devidamente comprovada a sua lotação nestas salas, e experiência mínima de 02 (dois) anos em atividade docente;

**f) Gratificação de Ensino Especial:** concedida aos professores, preferencialmente, com formação na área, pelo exercício da docência em Salas de Ensino Especial, a ser concedida no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento, desde que devidamente comprovada a sua lotação nestas salas;

**g) Gratificação de Apoio Pedagógico:** concedida aos profissionais do Magistério em efetivo exercício na função de Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional e Psicopedagogo, desde que lotados exclusivamente nas unidades escolares, conforme valores descritos no Anexo VI desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.246, de 31/7/2024)

**p) Gratificação de Difícil Provimento:** concedida aos profissionais do Magistério lotados nas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino de difícil provimento, assim consideradas aquelas escolas que possuem distância mínima de 30 km (trinta quilômetros) do centro urbano mais próximo, não atendidas por transporte coletivo urbano e com histórico de dificuldade no provimento de cargos, desde que residentes em localidade diversa da sua lotação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 867, de 12/4/2016)

**q) Gratificação de Lotação Específica:** devida, mensalmente, aos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, ocupantes dos cargos de Técnico Educacional e de Analista Educacional, lotados na Coordenadoria de Convênios e Transporte Escolar, Coordenadoria de Prestação de Contas e Coordenadoria de Recursos Humanos. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.181, de 14/3/2023.

Pela simples leitura das mencionadas alíneas do art. 77 da Lei Complementar n. 680/2012, observa-se que os dispositivos estabelecem alguns requisitos para recebimento das ditas gratificações.

A título de exemplo, cita-se: lotação em determinada unidade escolar, efetivo exercício no cargo ou função, formação em área específica do conhecimento, experiência mínima, dentro outros critérios.

Evidente que para cada uma das gratificações previstas nas alíneas "a" "b", "d", "e", "f", "g", "p" e "q" do inciso II do art. 77 da Lei Complementar n. 680/2012, deve o servidor preencher previamente os requisitos a a sua percepção, sob pena de violação ao princípio da legalidade que rege a administração.

Tal verificação pode e deve ser feita exclusivamente pela unidade gestora a que o servidor se encontra vinculado (SEDUC), com a especialidade que lhe é inerente.

Assim, desde que o servidor implemente de forma prévia os critérios regulados nas alíneas "a" "b", "d", "e", "f", "g", "p" e "q" do inciso II do art. 77 da Lei Complementar n. 680/2012 antes do início de vigência da licença médica, não haverá óbice à manutenção de qualquer das gratificações ali previstas durante o respectivo período.

Isso porque como já exaustivamente exposto, o período de licença médica é considerado como efetivo exercício, *ex vi* do art. 138, inciso XI da Lei Complementar n. 68/92.

E estando em efetivo exercício, não há, em princípio, razão para suprimir qualquer das gratificações, desde que os requisitos para sua percepção estejam previamente preenchidos pelo servidor.

Contudo, não é demais mencionar que essa percepção está limitada a 24 (vinte e quatro) meses de licença médica, conforme dicção do já citado 138, inciso XI da Lei Complementar n. 68/92.

### **3 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a PROCURADORIA DE CONTROLE DOS DIREITOS DO SERVIDOR, com base na prerrogativa institucional de órgão consultivo e de assessoramento do Poder Executivo, opina pela:

**(i) POSSIBILIDADE JURÍDICA** de manutenção dos auxílios alimentação e saúde durante o período em que o servidor estiver de licença médica (art. 116, inciso X da Lei Complementar n. 68/92), **DESDE QUE** limitada a 24 (vinte e quatro) meses, consoante os termos do art. 138, inciso XI da Lei Complementar n. 68/92;

**(i) POSSIBILIDADE JURÍDICA** de manutenção das gratificações previstas nas alíneas "a" (gratificação de incentivo à docência), "b" (gratificação de unidade escolar), "d" (gratificação de ciclo básico de aprendizagem) (CBA), "e" (gratificação de aceleração da aprendizagem), "f" (gratificação de ensino especial), "g" (gratificação de apoio pedagógico), "p" (gratificação de difícil provimento) e "q" (gratificação de lotação específica) do inciso II do art. 77 da Lei Complementar n. 680/2012, durante a licença médica prevista no art. art. 116, inciso X da Lei Complementar n. 68/92, **a) DESDE QUE** limitada a 24 (vinte e quatro) meses **e b) DESDE QUE** o servidor implemente de forma prévia os critérios regulados naqueles dispositivos antes do início de vigência da licença médica;

**(iii) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** de manutenção do auxílio transporte durante o período em que o servidor estiver de licença médica.

No mais, considerando o teor do Ofício-Circular nº 33/2021/PGE-PCDS (ID0022875377), recomenda-se que após a manifestação exarada pela PCDS (Informação ou Parecer), o Chefe da Pasta decida a questão posta à exame, concordando ou não com o teor do opinativo emitido por esta setorial, conferindo posteriormente a necessária ciência ao interessado acerca do teor da decisão adotada pelo gestor, devendo este último ato ser comprovado nos autos mediante certidão ou documento equivalente, de modo a viabilizar o início de contagem do prazo para interposição de eventual recurso, à luz do art. 147 da LC 68/92.

Outrossim, tendo em vista que as Informações e Pareceres desta PCDS carecem de força decisória, eventuais recursos/pedidos de reconsideração deverão ser direcionados EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA PELO GESTOR DA UNIDADE, sob pena de não conhecimento, caso encaminhados a esta setorial sem a observância da presente recomendação, conforme orientação já exarada no Ofício-Circular nº 28/2021/PGE-PCDS.

**Considerando a possível repercussão jurídica do presente opinativo no âmbito da administração, e tendo em vista a alteração na composição do Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, encaminhe-se os autos àquele órgão superior (PGE-GABADJ) para manifestação, nos termos do art. 11, §2º da Resolução n. 08/2019/PGE-GAB.**

Porto Velho, data e hora do sistema.

**Lerí Antônio Souza e Silva**

Procurador do Estado

Diretor da PCDS



Documento assinado eletronicamente por **LERI ANTONIO SOUZA E SILVA, Procurador(a) Diretor(a)**, em 08/05/2025, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058234690** e o código CRC **CC9D29CC**.

---

**Referência:** Caso responda este Informação, indicar expressamente o Processo nº 0029.004837/2025-76

SEI nº 0058234690